

**LEI MUNICIPAL n.º 1.393, 30 de Setembro de 2015**

Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

O Prefeito Municipal de Congonhal/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituída a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do município de Congonhal.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, (Lei Federal n.º 12.435/2011) com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º. A situação de vulnerabilidade temporária se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;



II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 4º. O Benefício Eventual destina-se às famílias e pessoas com renda per capita igual ou inferior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos sociais e fragilizam a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. A comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será avaliada e assegurada pelo serviço social, que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza ou de situações que provoquem constrangimento;

§ 2º. Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou da pessoa conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de

Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 5º. A família ou pessoa beneficiada deverá estar cadastrada no Programa Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Parágrafo único. Para cada atendimento o beneficiário deverá apresentar documentação mínima exigida pela Secretaria Municipal de Assistência Social para comprovação de sua condição, cujo rol será definido por resolução do Conselho da Assistência Social, que observará, quando da regulamentação, o disposto no §1º do artigo 4º desta lei.

Art. 6º. Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade à família que possui integrantes como crianças, idosos, pessoa com deficiência, gestante, nutriz e nos casos de calamidade pública ou situação de emergência.

Parágrafo Único: a calamidade pública ou situação de emergência deve ser reconhecida pelo poder público, nos termos da regulamentação aplicável a espécie.

Art. 7º. Constituem provisões da Política de Assistência Social a concessão dos benefícios eventuais estabelecidos nesta lei, os quais deverão atender, no âmbito do "SUAS" aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;



III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Parágrafo único. Não são provisões da política de assistência social as ações amparadas por programas ou políticas públicas próprias e específicas, vinculadas a outras secretarias ou unidades de governo, cabendo a assistência social apenas o encaminhamento do cidadão para o respectivo órgão que detém competência para o atendimento de sua necessidade.

## **CAPITULO II**

### **DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS:**

Art. 8º. Os benefícios eventuais a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Ação Social são os seguintes:

I - auxílio-natalidade;

II - auxílio-funeral;

III - auxílio gás;

IV - auxílio foto para documentação civil;

- V – auxílio passagem;
- VI – auxílio frete;
- VII - auxílio aluguel social;
- VIII – vale alimentação.

Parágrafo único. Os benefícios eventuais mencionados neste artigo constituem-se de prestações temporárias e não contributivas de assistência social, cuja duração e regras de concessão encontram-se estabelecidas nesta lei e em regulamentação específica do Conselho Municipal da Assistência Social.

### **Seção I**

#### **Auxílio Natalidade**

Art. 9º. O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em auxílio para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º O auxílio natalidade será concedido em kit de produtos específicos para cuidados do recém nascido;

§ 2º O requerimento do benefício de auxílio-natalidade, instruído com a certidão de nascimento do menor além de outros documentos exigidos pelo serviço social, conforme regulamentação, deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após o nascimento e será concedido até trinta 30 (trinta) dias após o requerimento.

### **Seção II**

#### **Auxílio Funeral**



Art. 10. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em auxílio à família, na forma de fornecimento de serviços funerários, incluindo a urna funerária, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo único. Para obtenção do auxílio o familiar responsável pelo sepultamento deverá apresentar requerimento ao serviço social do Município, acompanhado dos documentos exigidos, conforme regulamento.

### **Seção III** **Auxílio Gás**

Art. 11. O benefício eventual de auxílio gás, constitui na concessão à família em vulnerabilidade social, em até duas vezes por ano, mediante avaliação social, através de ticket ou vale para recarga de gás de cozinha em botijão P13.

Art. 12. Terão acesso ao benefício de Auxílio Gás as famílias atendidas e avaliadas da sua situação sócio econômica e que:

- I – Residam no município de Congonhal;
- II – Prioritariamente, possuam integrantes crianças e/ou adolescentes, idosos, portadores de deficiência, gestantes e nutrizes;
- III – Possuam renda per capita de 1/3 do salário mínimo vigente, ou que apresente condições que colocam a família em situação de vulnerabilidade social, criando condições de atendimento imediato pela assistência social aos casos urgentes.

Parágrafo único. Para concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família [renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais,

despesas com aluguel/financiamento], acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas portadoras de deficiência, entre outros a serem definidos em regulamento.

#### **Seção IV**

### **Auxílio Foto para Documentação Civil**

Art. 13. O benefício eventual na forma de auxílio foto para documentação civil, constitui-se no custeio das despesas para expedição de fotos necessárias à obtenção de documentação civil para o acesso a direitos sociais e ao exercício da cidadania.

#### **Seção V**

### **Auxílio Passagem**

Art. 14. O benefício eventual de Auxílio Passagem intermunicipal constitui-se na forma de passagem ou passes de ônibus e atenderá situações de deslocamento de ida de pessoas que pretendem retornar a sua cidade de origem.

#### **Seção VI**

### **Auxílio Frete**

Art. 15. Auxílio frete constitui-se em subsídio das despesas necessárias com a mudança de famílias e seus pertences (móveis e utensílios), que não possuem mais condições de residir no município.

Parágrafo único. O valor do subsídio será definido após avaliação social, nos moldes do regulamento.



## Seção VII

### Auxílio Aluguel Social

Art. 16. O benefício eventual na forma de Auxílio Aluguel Social, consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de aluguel de imóvel residencial à família que:

I - tenha sido vítima de calamidade pública, mediante resolução específica do CMAS;

II - encontre-se em condição de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, em acompanhamento pela equipe do CRAS.

Parágrafo único - Para efeito deste auxílio, considera-se como família, um núcleo de pessoas que convivem em determinado lugar, durante um lapso de tempo mais ou menos longo e que se acham unidas (ou não) por laços consangüíneos, e que tenha como tarefa primordial o cuidado e a proteção de seus membros, e se encontra dialeticamente articulado com a estrutura social na qual está inserida.

Art. 17. Para habilitar-se no presente auxílio o beneficiário, deverá preencher os requisitos específicos previstos nesta Lei, bem como:

I - pertencer à família cuja renda per capita seja igual ou inferior a 1/3 do salário mínimo vigente, salvo quando expressa determinação judicial;

II - estar em acompanhamento da equipe do CRAS deste Município;

III - não possuir imóvel próprio no Município ou fora dele;

§1º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos do



trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza (BPC – Benefício de Prestação Continuada, Programa Bolsa Família PBF, etc.).

§2º - O período de vigência do referido benefício será de no máximo 03 (três) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante avaliação realizada pela equipe multiprofissional do CRAS.

§3º O valor do subsídio será definido após avaliação social, nos moldes do regulamento, e não poderá ultrapassar a quantia de 1 (um) salário mínimo vigente.

### **Seção VIII**

#### **Auxílio Vale Alimentação**

Art. 18. O benefício eventual na forma de Vale Alimentação, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio da alimentação e de produtos de higiene pessoal, para suprir situações esporádicas, de prestação temporária não contributiva.

Art. 19. O Vale Alimentação será concedido por meio de cesta de produtos básicos.

Art. 20. Terão acesso ao benefício de Vale Alimentação as famílias atendidas e avaliadas da sua situação sócio econômica e que:

- I – Residam no município de Congonhal;
- II – Prioritariamente, possuam integrantes crianças e/ou adolescentes, idosos, portadores de deficiência, gestantes e nutrízes;



III – Possuam renda per capita de 1/3 do salário mínimo vigente, ou que apresente condições que colocam a família em situação de vulnerabilidade social, criando condições de atendimento imediato pela assistência social aos casos urgentes.

Parágrafo único. Para concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família [renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas portadoras de deficiência, entre outros a serem definidos em regulamento.

Art. 21. O benefício eventual do Vale Alimentação será concedido uma vez por mês para a família/pessoa por um período de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogados por igual período, mediante avaliação do Assistente Social.

### **CAPITULO III**

#### **DO ÓRGÃO GESTOR E DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 22. Constitui órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de Congonhal a Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 23. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, no que tange aos benefícios eventuais:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;



II - a realização de estudos da demanda e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

IV - Manter atualizado o sistema de informatizado com os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

V- Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades, para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

VI - Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VII - Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão;

VIII - Garantir espaços para manifestação e defesa de seus direitos por meio da ferramenta CMAS da Assistência Social, via telefone para sugestões, informação no âmbito do SUAS e para denúncias sobre irregularidades na execução da Política Pública de Assistência Social, mediante protocolo de denúncias e encaminhamento ao setor competente para qualificar a gestão e os serviços da assistência social e garantir direitos através da informação e;

IX – Garantir o direito do acesso a informação conforme Lei Federal nº 12.527 de 18/11/2012.

X - Apresentar outras informações e avaliações a pedido do Conselho Municipal de Assistência Social no exercício de seu papel de controlador social.

Art. 24. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório da gestão do benefício eventual, periodicamente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias.

Parágrafo único. O Relatório de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

Art. 25. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social, no que tange aos benefícios eventuais:

I - Fazer denúncia sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar, a cada ano, os benefícios previstos nesta lei;

II - Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;

III - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

IV - Apreciar os estudos de demanda, revisão dos critérios dos benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e/ou propostas pelo órgão responsável pela gestão da Política de Assistência Social do Município ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

V - Fornecer ao Município informações sobre irregularidades do regulamento dos benefícios eventuais.

#### CAPITULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 26. A provisão dos benefícios eventuais será realizada pela Secretaria Municipal de Ação Social, com atendimento individualizado e realizado por pessoal capacitado.

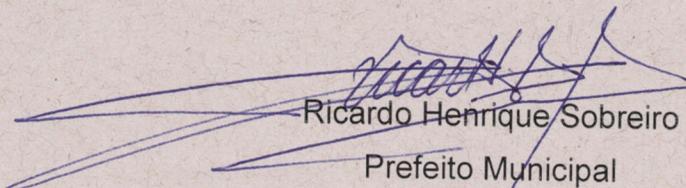
Art. 27. Caberá ao órgão gestor, mediante aprovação do conselho de assistência social, a regulamentação dos benefícios, bem como do processo necessário a sua concessão, através da elaboração de procedimentos e formulários próprios.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Ação Social fica responsável por instaurar o procedimento de investigação para apuração da falta que ensejar a perda do benefício, encaminhando suas conclusões ao Ministério Público para conhecimento e providências.

Art. 29. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista para a Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhal/MG., 30 de Setembro de 2015.

  
Ricardo Henrique Sobreiro  
Prefeito Municipal

